



FPP

REGULAMENTO DA ARBITRAGEM DA PATINAGEM ARTÍSTICA

Índice

CAPÍTULO PRIMEIRO - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO 1.º - DESIGNAÇÕES.....	3
ARTIGO 2.º - OBJETO	3
ARTIGO 3.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
ARTIGO 4.º - DISCIPLINA	4
ARTIGO 5.º - CASOS OMISSOS	4
CAPÍTULO SEGUNDO - ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	5
ARTIGO 6.º - COMPOSIÇÃO DOS AGENTES DE ARBITRAGEM.....	5
ARTIGO 7.º - ADMINISTRAÇÃO	5
ARTIGO 8.º - COMISSÃO TÉCNICA DE AJUIZAMENTO E CÁLCULO DE PATINAGEM ARTÍSTICA.....	5
ARTIGO 9.º - COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS DE ARBITRAGEM DAS ASSOCIAÇÕES DE PATINAGEM PARA A PATINAGEM ARTÍSTICA	7
CAPÍTULO TERCEIRO - OFICIAIS DE ARBITRAGEM	8
TÍTULO PRIMEIRO - PRINCÍPIOS GERAIS	8
ARTIGO 10.º - OFICIAIS DE ARBITRAGEM PARA A PATINAGEM ARTÍSTICA	8
ARTIGO 11.º - FILIAÇÃO REGIONAL	8
ARTIGO 12.º - TRANSFERÊNCIA DE FILIAÇÃO.....	8
ARTIGO 13.º - PRINCÍPIOS DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM.....	9
TÍTULO SEGUNDO - DOS DIREITOS	10
ARTIGO 14.º - DIREITOS DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM.....	10
TÍTULO TERCEIRO - DOS DEVERES	12
ARTIGO 15.º - ARTIGO 15.º - DEVERES DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM.....	12
ARTIGO 16.º - DEVERES ESPECÍFICOS DO JUIZ ÁRBITRO	14
TÍTULO QUARTO - DO ESTATUTO	15
ARTIGO 17.º - REGIME	15
ARTIGO 18.º - COMPENSAÇÃO.....	15
ARTIGO 19.º - PAGAMENTOS	15
ARTIGO 20.º - LICENÇAS	15
ARTIGO 21.º - CESSAÇÃO DE ATIVIDADE	16
CAPÍTULO QUARTO - FORMAÇÃO E PROGRESSÃO	18
ARTIGO 22.º - CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE.....	18
ARTIGO 23.º - PRINCÍPIOS GERAIS DA FORMAÇÃO	18
ARTIGO 24.º - OBJETIVOS DA FORMAÇÃO	18
ARTIGO 25.º - COMPETÊNCIAS DA CTA-PA NA FORMAÇÃO DA ARBITRAGEM	19
ARTIGO 26.º - CURSOS E AÇÕES DE FORMAÇÃO	19

ARTIGO 27.º – CONDIÇÕES DE ACESSO À FORMAÇÃO	20
ARTIGO 28.º – CONDIÇÕES DE ACESSO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE OFICIAL DE ARBITRAGEM	20
CAPÍTULO QUINTO – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS	22
ARTIGO 29.º – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO DOS QUADROS DE ARBITRAGEM.....	22
ARTIGO 30.º – IMPEDIMENTOS DE ACESSO E DESEMPENHO DE FUNÇÕES	25
ARTIGO 31.º – IDADES LIMITE PARA ATIVIDADE DE OFICIAL DE ARBITRAGEM	25
CAPÍTULO SEXTO – CATEGORIAS	26
TÍTULO PRIMEIRO – TÉCNICOS ESPECIALISTAS, JUÍZES DE QUALIDADE, OPERADORES DE DADOS E CALCULADORES.....	26
ARTIGO 32.º – FUNÇÕES DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM	26
ARTIGO 33.º – CATEGORIAS DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM	26
ARTIGO 34.º – ATRIBUIÇÃO E VALÊNCIAS DA CATEGORIA DE JUIZ ESTAGIÁRIO.....	26
ARTIGO 35.º – ATRIBUIÇÃO E VALÊNCIAS DA CATEGORIA REGIONAL.....	27
ARTIGO 36.º – CATEGORIA NACIONAL.....	28
ARTIGO 37.º – CATEGORIA INTERNACIONAL.....	28
ARTIGO 38.º – AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	29
ARTIGO 39.º – REVALIDAÇÃO DE FUNÇÕES DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM	29
CAPÍTULO SÉTIMO – NOMEAÇÕES.....	31
ARTIGO 40.º – NOMEAÇÕES PELA CTA-PA.....	31
ARTIGO 41.º – NOMEAÇÕES PELOS CA-AP	31
CAPÍTULO OITAVO – DISPOSIÇÕES FINAIS	33
ARTIGO 42.º – CASOS OMISSOS.....	33
ARTIGO 43.º – REVOGAÇÃO	33
ARTIGO 44.º – ENTRADA EM VIGOR.....	33

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – DESIGNAÇÕES

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - 1.1. FPP – Federação de Patinagem de Portugal;
 - 1.2. DTN – Direção Técnica Nacional;
 - 1.3. Associações – Associações de Patinagem;
 - 1.4. CA – Conselho de Arbitragem da FPP;
 - 1.5. CTA-PA – Comissão Técnica de Ajuizamento e Cálculo de Patinagem Artística;
 - 1.6. CA-AP – Conselho de Arbitragem das Associações de Patinagem;
 - 1.7. CTD-PA -Comité Técnico Desportivo de Patinagem Artística;
 - 1.8. WSK – World Skate;
 - 1.9. WSE – World Skate Europe;
 - 1.10. PA – Patinagem Artística;
 - 1.11. Agentes de arbitragem - todos os “oficiais de prova”, “diretores de prova” e “formadores”.
 - 1.12. Oficiais de Arbitragem/Prova – todos os elementos com competência para compor os painéis/quadros de arbitragem de uma prova, nomeadamente, “técnicos especialistas” (engloba as funções de técnico especialista, assistente técnico e controlador técnico), “juízes” (engloba o juiz árbitro e os Juízes de Qualidade/cotação), “operadores de dados”, “operadores de vídeo” e “calculadores”.
2. As referências a “agente de arbitragem”, “oficial de arbitragem”, “técnico especialista”, “juiz”, “operador de dados”; “operador de vídeo”, “calculador”, “diretor de prova” e “formador” contemplam o género masculino, feminino e não binário.

Artigo 2.º – OBJETO

O presente Regulamento de Arbitragem para a Patinagem Artística é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela FPP no âmbito da regulamentação da arbitragem da Patinagem Artística e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, avaliação, exercício e classificação dos oficiais de arbitragem.

Artigo 3.º – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento, bem como outras normas de carácter técnico e específico que regulamentem a arbitragem da Patinagem Artística, são aplicáveis a todos os agentes de arbitragem filiados na FPP, nomeadamente oficiais de prova (Técnicos Especialistas, Juízes de Qualidade, Juízes de Cotação, Operadores de Dados, Operadores de Vídeo e Calculadores), diretores de prova/competição, formadores e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na FPP ou Associações de Patinagem, sendo ainda aplicável a campeonatos, provas oficiais,

provas não oficiais e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela FPP, Associações de Patinagem e Clubes.

Artigo 4.º - DISCIPLINA

1. Os Agentes de Arbitragem estão sujeitos à jurisdição disciplinar da FPP, nos termos do disposto no Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e das Associações de Patinagem.
2. O incumprimento do Regulamento de Arbitragem e das demais orientações, bem como dos Comunicados Oficiais ou Circulares emitidas pelo CA, está sujeito a procedimento disciplinar, nos termos previstos no Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e Associações de Patinagem.

Artigo 5.º - CASOS OMISSOS

Todos os casos que não estejam contemplados neste regulamento, mas que constem noutros documentos com valor regulamentar compatível com a disciplina de Patinagem Artística, nomeadamente o Regulamento Geral da FPP, o Regulamento Geral da Patinagem Artística e os Regulamentos da WSK, WSE, entre outros, devem ser considerados.

CAPÍTULO SEGUNDO – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 6.º – COMPOSIÇÃO DOS AGENTES DE ARBITRAGEM

Os Agentes de Arbitragem, quer a nível federativo como associativo, são Técnicos Especialistas, Juizes de Qualidade, Juizes de Cotação, Operadores de Dados, Operadores de Vídeo, Calculadores, Diretores de Prova e Formadores.

Artigo 7.º – ADMINISTRAÇÃO

1. O CA é um órgão colegial dotado de autonomia técnica para coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos oficiais de arbitragem e ainda proceder à sua classificação técnica em todo o território nacional.
2. O CA delega nos CA-AP as competências necessárias à gestão da arbitragem no âmbito das competições associativas.
3. Os CA-AP, embora constituídos no âmbito das respetivas Associações, estão funcionalmente subordinados à coordenação, orientação, controlo e fiscalização do CA.
4. Os CA-AP encontram-se obrigados à elaboração e apresentação anual de um plano de atividades e orçamento para o exercício das competências que lhe são conferidas em matéria de arbitragem e ao cumprimento das demais normas previstas neste regulamento.
5. Sempre que:
 - 5.1. No âmbito e jurisdição territorial duma Associação se verificar a inexistência ou inatividade do respetivo CA-AP, competirá ao CA a responsabilidade de assegurar diretamente, a nível associativo, a gestão local da atividade da arbitragem de Patinagem Artística;
 - 5.2. Se verificarem violações ao presente regulamento ou atividades prejudiciais aos interesses da arbitragem nacional, pode o CA avocar, a todo o tempo, as competências delegadas nos CA-AP.

Artigo 8.º – COMISSÃO TÉCNICA DE AJUIZAMENTO E CÁLCULO DE PATINAGEM ARTÍSTICA

1. Os elementos que constituem a Comissão Técnica de Arbitragem são nomeados pelo Presidente da FPP, sob proposta do Presidente do CA, e é composta por um a cinco elementos.
2. A Comissão Técnica de Arbitragem tem competência exclusiva para:
 - 2.1. Designar os Oficiais de Arbitragem de PA das competições organizadas pela FPP;
 - 2.2. Elaborar um plano de pré-convocatória tendo em conta a disponibilidade fornecida pelos Oficiais de Arbitragem;
 - 2.3. Comunicar aos oficiais de arbitragem, através de convocatória escrita, com uma antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a realização do evento desportivo podendo, em situações excecionais e fundamentadas, efetuar a mesma com prazo inferior;

- 2.4. Comunicar aos oficiais de arbitragem as suas funções e logística com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do evento desportivo podendo, em situações excecionais e fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
 - 2.5. Designar os Oficiais de Arbitragem de PA para eventos particulares, oficiais e não oficiais sempre que a responsabilidade seja da FPP;
 - 2.6. Designar os Oficiais de Arbitragem de PA adicionais para as competições organizadas pela WSK ou WSE, sempre que solicitado por estes organismos à FPP;
 - 2.7. Designar os Oficiais de Arbitragem de PA adicionais para as competições organizadas por outras Federações de Patinagem, sempre que solicitado por estes organismos à FPP;
 - 2.8. Designar os Oficiais de Arbitragem de PA para estarem presentes em estágios e sessões de desenvolvimento desportivo da FPP, sempre que solicitado pelo Comité Técnico-Desportivo da FPP;
 - 2.9. Apresentar ao CA uma proposta de designação dos candidatos a oficiais de arbitragem internacional, sempre que lhe seja solicitado;
 - 2.10. Organizar as ações nacionais de desenvolvimento técnico e de formação respeitantes aos oficiais de arbitragem, com a colaboração da DTN;
 - 2.11. Comunicar aos Oficiais de Arbitragem de PA a realização de ações de formação de carácter obrigatório com um prazo mínimo de quinze dias;
 - 2.12. Estar representada nas ações de formação em que intervenham oficiais de arbitragem de Categoria Nacional;
 - 2.13. Estar representada, sempre que possível, nas provas oficiais promovidas pela FPP;
 - 2.14. Estar representada, sempre que possível, nas provas oficiais promovidas pela FPP e WSK/WSE em território português.
3. Compete à CTA-PA autorizar a participação de Oficiais de Arbitragem de PA em seminários, formações, workshops, entre outros não organizados pela FPP, WSK ou WSE.
 4. Compete à CTA-PA, no que respeita à atividade junto dos oficiais de arbitragem e CA-AP:
 - 4.1. Assegurar a análise dos relatórios de prova ou exposições dos oficiais de arbitragem sobre as provas realizadas a nível nacional, providenciando - no caso de ser reportada qualquer infração arbitral - a sua participação e encaminhamento para o CA e/ou outros órgãos competentes;
 - 4.2. Regulamentar, dirigir e fiscalizar o recrutamento e preparação técnica de oficiais de arbitragem para a PA em colaboração com o CA, bem como os parâmetros de formação, reciclagem e enquadramento nos diferentes oficiais e categorias;
 - 4.3. Colaborar com o CA na regulamentação da atividade dos oficiais de arbitragem da PA, designadamente no que respeita às normas de admissão, promoção, transferência, licenciamento, demissão e exclusão dos mesmos;
 - 4.4. Assegurar a definição das normas de atuação dos oficiais de arbitragem, promovendo, sempre que necessário, a sua atualização;

- 4.5. Organizar e manter atualizado o ficheiro curricular de todos os oficiais de arbitragem nacionais e internacionais;
- 4.6. Colaborar na orientação e uniformização da atividade dos CA-AP;
- 4.7. Divulgar a lista de todos os oficiais de arbitragem para a Patinagem Artística, nacionais e internacionais, aptos para o exercício de funções, respetivas categorias e funções;
- 4.8. Indicar aos órgãos competentes quem, de entre os oficiais de arbitragem, se encontra disponível para as provas internacionais, quando solicitado.
- 4.9. Propor alterações ao Regulamento de Arbitragem de Patinagem Artística.

Artigo 9.º – COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS DE ARBITRAGEM DAS ASSOCIAÇÕES DE PATINAGEM PARA A PATINAGEM ARTÍSTICA

1. Compete aos CA-AP superintender nos assuntos relativos aos oficiais de arbitragem para a Patinagem Artística da sua associação;
2. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do CA e da CTA-PA, bem como os Regulamentos da sua Associação, das competições oficiais ou particulares;
3. Propor à CTA-PA a realização de cursos dos Oficiais de Arbitragem, sempre que entender, de acordo com as normativas da DTN;
4. Manter atualizada a lista e ficha de todos os oficiais de arbitragem da sua área de jurisdição, comunicando as alterações, sempre que ocorram, à CTA-PA;
5. Nomear os oficiais de prova para todas as provas oficiais, não oficiais e/ou particulares organizadas pela Associação ou Clubes da sua área de jurisdição e nas restantes provas por delegação da CTA-PA;
6. Solicitar reuniões com membros da CTA-PA e/ou do CA sempre que justifique.

CAPÍTULO TERCEIRO – OFICIAIS DE ARBITRAGEM

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 10.º – OFICIAIS DE ARBITRAGEM PARA A PATINAGEM ARTÍSTICA

O quadro de oficiais de arbitragem da FPP é constituído pelos seguintes oficiais:

1. Técnicos Especialistas (engloba as funções de técnico especialista, assistente técnico e controlador técnico);
2. Juizes (Juizes QOE, que engloba as funções de Juiz Árbitro e Juizes de Qualidade/Cotação);
3. Operadores de Dados;
4. Operadores de Vídeo;
5. Calculadores

Artigo 11.º – FILIAÇÃO REGIONAL

1. Os oficiais de arbitragem mantêm-se sempre com um vínculo de filiação a uma Associação de Patinagem;
2. O vínculo de filiação a uma Associação deve ser requerido pelo oficial de arbitragem, por escrito, ao CA-AP no qual se pretende filiar, após a publicação dos resultados no curso inicial de oficiais e para a função ou funções em que foi aprovado, dando, também, conhecimento à CTA-PA;
3. Após a manifestação de vontade do oficial de arbitragem, o CA-AP tem quinze dias para aceitar a filiação ou emitir o parecer de recusa fundamentada;
4. No caso de não ser cumprido o prazo fixado no número anterior, considerar-se-á que o CA-AP não se opõe ao pedido de inscrição do oficial, sendo deferido de imediato;
5. O CA-AP, após a aceitação, deve inscrever o oficial de arbitragem como seu filiado na plataforma da FPP;
6. O CA-AP é responsável pela comunicação à sua Associação da integração de um novo elemento para ativação do seu seguro desportivo.

Artigo 12.º – TRANSFERÊNCIA DE FILIAÇÃO

1. Quando um oficial de arbitragem em atividade pretender a sua transferência para outro CA-AP, distinto daquele em que se encontra filiado, terão de ser observados os seguintes procedimentos:
 - 1.1. O oficial de arbitragem terá de apresentar, ao seu CA-AP de filiação e ao CA-AP para onde se pretende transferir, com conhecimento da CTA-PA, o seu pedido de transferência de filiação, referindo os motivos ou fundamentos do mesmo;

- 1.2. Os CA-AP, envolvidos na transferência de filiação, têm um prazo máximo de quinze dias, para emitir o respetivo parecer, com conhecimento da CTA-PA;
- 1.3. Não obstante os pareceres dos CA-AP, pode a CTA-PA interferir, dentro do mesmo prazo, sempre que se justifique;
2. No caso de não ser cumprido, por qualquer dos CA-AP em questão, o prazo fixado no número anterior, considerar-se-á que o(s) respetivo(s) CA-AP não se opõe(m) ao pedido de transferência do oficial, sendo deferido de imediato.

Artigo 13.º – PRINCÍPIOS DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM

1. Cada oficial de arbitragem de Patinagem Artística é responsável, perante o CA e a CTA-PA, pelas funções para as quais é convocado para as provas e/ou competições desta disciplina, controlando e assegurando o cumprimento das regras e regulamentos aplicáveis;
2. Cada oficial de arbitragem de PA é responsável por atuar de forma ética e construtiva e ter comportamentos de cidadania responsável em todos os momentos das provas e/ou competições para que é convidado ou convocado;
3. Todos os oficiais de arbitragem deverão assumir - *e sempre que houver qualquer infração das regras* - as decisões e ações de correção que se revelem necessárias - *de âmbito desportivo e/ou disciplinar* - em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis.
4. Os oficiais de arbitragem estão obrigados a respeitar as regras deontológicas, quer emanadas pela FPP quer emanadas pela WSK ou WSE, da sua atividade e os demais deveres resultantes da sua qualidade de agentes desportivos, nomeadamente:
 - 4.1. Respeitar e fazer cumprir, com todo o rigor, as regras dos normativos e contribuir para o seu desenvolvimento e da disciplina de Patinagem Artística;
 - 4.2. Recusar e denunciar a fraude ou manipulação de resultados, defendendo sempre a verdade desportiva;
 - 4.3. Respeitar os agentes desportivos com os quais contactem, tratando-os, a todos, com a consideração devida;
 - 4.4. Exercer funções de forma íntegra, isenta, independente e imparcial, dando conhecimento às autoridades desportivas competentes das situações que possam vir a colocar em causa esses mesmos valores, através de exposição escrita dirigida ao CTA-PA ou ao CA-AP, consoante a prova em causa;
 - 4.5. Respeitar os colegas de atividade, fomentando a saudável e solidária relação entre todos, bem como contribuir para a concretização dos objetivos comuns à atividade desportiva que desenvolvem;
 - 4.6. Constituir, mesmo na sua vida privada, um exemplo público de modelo ético para todos, sobretudo para os mais jovens;
 - 4.7. Ser ponderados nas decisões e imparciais nos critérios de decisão;
 - 4.8. Adotar uma postura serena, firme, justa e promotora da igualdade;

- 4.9. Não utilizar os transportes de clubes, dos atletas ou dirigentes nas deslocações que tiverem de efetuar no exercício das suas funções, com exceção da organização do evento.
- 4.10. Evitar qualquer situação que possa levar a conflito de interesses, nomeadamente estabelecer contactos pessoais ou telefónicos com elementos de clubes. Entende-se, ainda, por conflito de interesses quando um oficial de arbitragem tem, ou houver indícios que tenha, interesses pessoais suscetíveis de impedir o cumprimento das suas funções com integridade, independência e determinação. Por interesse pessoal entende-se o facto de retirar benefícios para si, familiares, amigos ou conhecidos, ou qualquer outro conflito de interesses estipulado do Regulamento Geral para a Patinagem Artística emitido pela WSK e/ou WSE.
5. A admissão dos oficiais de arbitragem implica a sua adesão a todas as normas regulamentares da FPP e da WSK e/ou WSE, incluindo o presente Regulamento.
6. Os oficiais de arbitragem têm por missão cumprir e fazer cumprir, dentro das instalações desportivas, os normativos, os Regulamentos, as diretrizes estabelecidas em Circulares e/ou Comunicados Oficiais, bem como as normas que regulam a atividade.
7. Os poderes e autoridade dos oficiais de arbitragem começam no momento da sua entrada nas instalações desportivas e mantêm-se até à sua saída.
8. Os oficiais de arbitragem, que sejam convidados a conduzir seminários / formações / explicações / workshops, etc., podem fazê-lo, desde que cumulativamente:
 - 8.1. Tenha autorização do CA da FPP, ou da Direção da FPP quando a entidade organizadora não é afiliada à FPP;
 - 8.2. Se trate de uma situação com carácter esporádico e não de uma situação continuada;
9. Para além do exercício específico das funções de cada um dos oficiais da arbitragem constantes deste Regulamento e nos Regulamentos da WSK e/ou WSE, os deveres de boa conduta e elevada postura moral são exigências permanentes;

TÍTULO SEGUNDO – DOS DIREITOS

Artigo 14.º – DIREITOS DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM

Constituem direitos dos oficiais de arbitragem:

1. Participar/assistir a provas e formações organizadas pela FPP e/ou pelas Associações;
2. Possuir um cartão de livre entrada em todos os eventos de PA, emitido e concedido pela FPP. A solicitação da emissão do cartão deve ser endereçada ao CA;
3. Ser contactado para o exercício de funções em competições e/ou para a realização de reuniões com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência da data da sua realização;
4. Obter confirmação escrita das convocatórias efetuadas;
5. Ter independência técnica, sujeita ao regulamentado pelas instituições oficiais, no exercício das suas funções;

6. Ser, gratuitamente, incluído no Seguro Desportivo efetuado pela FPP, no caso dos oficiais nacionais e internacionais, ou respetiva Associação de filiação, no caso dos oficiais regionais e estagiários;
7. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, desde que devidamente comprovados, constantes do relatório de prova ou em documento(s) complementar(es), através de Seguro Desportivo ou por determinação judicial;
8. Receber as importâncias estabelecidas para prémios pela FPP e/ou Associações.
9. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos, sempre que o CA ou CA-AP assim o determinar;
10. Ser recebido pelo CA, CTA-PA e/ou CA-AP da Associação de Patinagem em que está filiado, num prazo máximo de quinze dias, após a sua solicitação, devidamente fundamentada;
11. Elaborar e apresentar propostas para a melhoria dos regulamentos e normas de ajuizamento, que carecerão de aprovação por parte dos órgãos competentes;
12. Aquando da publicação da lista de oficiais de arbitragem aptos para o exercício de funções, poder reclamar da mesma até quinze dias após a sua publicação;
13. Ter acesso à correção do(s) teste(s) escrito(s), quando solicitado pelo oficial de arbitragem, apenas considerando o seu caso em particular, até quinze dias após publicação dos resultados;
14. Reclamar dos relatórios de avaliação e classificações obtidas nas formações, até quinze dias após a publicação dos resultados, apenas considerando o seu caso em particular e ser recebido pelo CA, CTA-PA ou CA-AP, se devidamente justificado;
15. Contestar junto do CA ou CA-AP a lista de Oficiais de Arbitragem de PA publicada para o exercício de funções, até quinze dias após a sua publicação, apenas para a sua situação particular, e ser recebido pelo CA, CTA-PA ou CA-AP, se devidamente justificado;
16. Ser promovido de acordo com as normas regulamentares;
17. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem;
18. Reclamar ou recorrer para os órgãos competentes Federativos ou Associativos, das decisões que afetem os seus interesses diretos, imagem e bom nome;
19. Receber formação adequada à função que desempenha;
20. Ser esclarecido acerca dos normativos ou matérias regulamentares, quando sobre estas manifeste ter dúvidas, por escrito;
21. Beneficiar de prémios ou galardões quando seja reconhecido o seu mérito de acordo com o regulamentado;
22. Requerer a licença de suspensão temporária das funções de oficial de arbitragem para o exercício das funções de dirigente de Associação ou da FPP, conferindo ao oficial de arbitragem o direito de manutenção na categoria onde se encontrava no momento da suspensão, até ao pedido de licenciamento.

23. Caso a suspensão ultrapasse as duas épocas desportivas consecutivas, o agente deverá propor-se a uma nova avaliação, nos termos do presente regulamento;
24. Requerer o reingresso na atividade, nos termos do presente Regulamento, desde que a saída não resulte de uma sanção disciplinar ou criminal;
25. Aceder às Circulares e aos Comunicados, e a toda a documentação técnica existente, na FPP e/ou Associações;
26. Fazer-se acompanhar, se assim o entender, de advogado sempre que seja ouvido, enquanto sujeito de processo de inquérito ou disciplinar, por qualquer órgão jurisdicional da FPP ou das Associações;
27. Solicitar a intervenção das Forças Policiais sempre que se justifique, no âmbito e exercício da sua atividade, e nos termos definidos na Lei;
28. Os oficiais podem solicitar à CTA-PA ou aos CA-AP, conforme a prova em questão, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, a participação em provas, em painel invisível, por forma a consolidar as suas competências no desempenho de funções.
29. Outros direitos definidos pelo CA através de circular ou comunicado.

TÍTULO TERCEIRO – DOS DEVERES

Artigo 15.º – ARTIGO 15.º - DEVERES DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM

Constituem deveres dos quadros de arbitragem:

1. Assegurar a sua inscrição nos termos regulamentares;
2. Cumprir os estatutos e regulamentos em vigor na FPP cumulativamente com os regulamentos da WSK e WSE;
3. Assegurar a sua filiação a uma Associação nos termos regulamentares;
4. Assegurar a realização dos exames médico-desportivos nos termos regulamentares, assumindo a responsabilidade pela sua realização e atualização junto dos CA-AP;
5. Participar, sempre que possível, nas ações de formação e aperfeiçoamento;
6. Avisar, logo que possível, por escrito, a CTA-PA ou o CA-AP, consoante a prova em causa, qualquer alteração à sua disponibilidade;
7. Apresentar-se no evento para o qual estiver convocado, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e comunicado à CTA-PA ou ao CA-AP, consoante a prova em causa, logo que tenha conhecimento desse facto impeditivo;
8. Comparecer nas instalações desportivas, no mínimo meia hora antes do início do evento. No caso dos operadores de dados, estes devem comparecer com a antecedência necessária para que o evento se inicie à hora prevista;
9. Apresentar-se com a indumentária regulamentar, de acordo com o normativo da WSK, de uma forma uniforme para os oficiais de arbitragem e com a postura, aspeto e atitude que as respetivas funções exigem;

10. Não abandonar a sua participação no evento, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
11. Aceitar o desempenho das suas funções em qualquer evento quando, estando presente no recinto, se verifique a ausência, ou manifesta impossibilidade de se realizar o evento, por parte dos oficiais de arbitragem nomeados;
12. Recusar a participação em eventos não oficiais ou particulares, exceto se tiver sido previamente convocado pela CTA-PA ou CA-AP, consoante a natureza da prova;
13. Recusar a participação em eventos não oficiais ou particulares sempre que verificar que a mesma coloca em causa a sua idoneidade e capacidade de imparcialidade;
14. Participar à CTA-PA ou ao CA-AP, consoante natureza da prova, independentemente de estar ou não no exercício de funções de juiz árbitro, através da produção de uma exposição escrita, qualquer anomalia ocorrida sob a sua esfera de ação, no prazo máximo de sete dias, independentemente da natureza da prova;
15. Proceder com correção no exercício das suas funções e fora delas;
16. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos eventos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
17. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado para o efeito;
18. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer evento;
19. Abster-se da prática de atos na sua vida pública, ou que nela se possam repercutir, que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
20. Abster-se de efetuar quaisquer apostas desportivas em eventos de Patinagem Artística;
21. Cumprir as normas e regulamentos em vigor emitidos pela FPP e/ou WSK e/ou WSE;
22. Guardar confidencialidade dos relatórios dos eventos;
23. Guardar confidencialidade dos assuntos debatidos em reuniões durante os eventos desportivos em que participa;
24. Devolver ao CA ou ao CA-AP qualquer cartão de livre acesso aos recintos desportivos que lhe tenha sido concedido, quando aplicada pena de suspensão, ou requerida licença de suspensão;
25. Assistir a reuniões, conferências, cursos ou outros eventos ligados à arbitragem, sob pena de não poder exercer funções durante a época desportiva ou parte dela;
26. Comparecer junto do CA ou ao CA-AP, por motivos justificados, sempre que notificado, podendo fazer-se acompanhar por um advogado;
27. Moderar a utilização das redes sociais não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, dirigentes, treinadores,

- atletas e adeptos, nem publicar imagens das deslocações, refeições ou preparação dos eventos;
28. Moderar a utilização de redes sociais não publicando, nem comentando, assuntos de foro clubístico mesmo que relacionados com outra modalidade desportiva;
 29. Não prestar declarações a órgãos de comunicação social sem estar previamente autorizado pelo CA em coordenação com o Departamento de Comunicação da FPP;

Artigo 16.º – DEVERES ESPECÍFICOS DO JUIZ ÁRBITRO

Além dos demais deveres específicos previstos no Regulamento Geral da PA, e normativos da WSK e WSE, compete ao juiz árbitro:

1. Verificar se a pista está praticável para a modalidade no momento do evento e diligenciar, quando possível, no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto do evento;
2. Reunir com a equipa de Oficiais de Arbitragem de PA antes e no final do evento para o qual está convocado;
3. Iniciar o evento à hora marcada;
4. Informar a direção de prova de qualquer anomalia que impeça a continuidade da prova/competição;
5. Concluir o evento para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no evento ou dos espectadores;
6. Assegurar o interesse comum de realização do evento;
7. Inscrever no relatório de prova os motivos justificativos do não início ou conclusão do evento para o qual seja nomeado;
8. Elaborar o relatório de prova mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o mesmo, caso existam, bem como os comportamentos imputados aos atletas, treinadores, e demais agentes desportivos, assim como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
9. A produção do relatório de prova deverá ocorrer o mais breve possível, nunca excedendo os sete dias após a conclusão da prova, e enviado ao CTA-PA ou CA-AP consoante a natureza da prova;
10. Não dar início ao evento e/ou por termo ao mesmo quando as condições de segurança, climatéricas ou outras forem adversas à realização do mesmo, devendo elaborar relatório escrito;
11. Fazer constar de relatório de prova complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório de prova, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daqueles;

TÍTULO QUARTO – DO ESTATUTO

Artigo 17.º – REGIME

Os oficiais e formadores da arbitragem exercem a sua atividade na qualidade de agentes desportivos amadores, no âmbito de inscrição desportiva na FPP.

Artigo 18.º – COMPENSAÇÃO

1. Todos os agentes de arbitragem têm direito a receber os valores e as importâncias colocadas à disposição pela FPP ou pelas Associações, no âmbito das competições por si organizadas.
2. O CA e os CA-AP divulgarão, no início de cada época desportiva, os valores a colocar à disposição, a título de complementos, prémios e/ou despesas decorrentes da atividade dos agentes de arbitragem naquela época desportiva.
3. Os oficiais de arbitragem têm direito a receber compensação de acordo com a respetiva tabela, federativa ou associativa, independentemente da associação ou clube onde irão exercer funções.

Artigo 19.º – PAGAMENTOS

1. Os encargos, reembolso de despesas (refeições, deslocações e outros) e demais montantes colocados à disposição dos agentes de arbitragem nas provas/competições nacionais, de todos os escalões, serão efetuados de acordo com as normas e critérios definidos pela FPP, nos termos das disposições legais e fiscais em vigor.
2. Os pagamentos das provas associativas e particulares, serão efetuados de acordo com as normas e critérios definidos pelas Associações.

Artigo 20.º – LICENÇAS

1. A licença de suspensão é um direito que assiste aos oficiais de arbitragem, de não exercer as suas funções, durante um determinado período, sem perder as suas qualificações.
2. Todos os oficiais de arbitragem têm direito à concessão de licença de suspensão em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento dirigido ao CA-AP, com conhecimento da CTA-PA, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
3. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração, sendo analisada caso a caso.
4. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a trinta dias e inferior a sessenta dias e que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
5. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a duas épocas desportivas.
6. A reintegração, nos quadros de oficiais de arbitragem, após uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja

efetuado até trinta dias antes da formação contínua para a época desportiva em questão e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas. Em caso de impossibilidade de cumprir este prazo o caso será analisado de forma individualizada.

7. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao CA-AP, com conhecimento da CTA-PA.
8. Relativamente ao número anterior, é dado conhecimento à Associação na qual o requerente se encontre filiado.
9. Aquando da reintegração, o oficial de arbitragem carece da frequência da formação contínua e da realização da respetiva avaliação escrita e/ou prática, respeitante às suas funções.

Artigo 21.º – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

1. A cessação de atividade desvincula definitivamente o oficial de arbitragem do exercício das suas funções de arbitragem.
2. A cessação de atividade pode ser voluntária ou oficiosa.
3. É considerada cessação voluntária aquela que é requerida pelo oficial de arbitragem, por escrito, junto do CA, manifestando a vontade de findar o exercício de funções de arbitragem.
4. É considerada cessação oficiosa aquela que é emanada pelo CA usando a faculdade de cessar funções dos oficiais de arbitragem por facto imputável ao mesmo e desde que devidamente fundamentada.
5. Tipificação de fundamentos válidos para a cessação oficiosa quando o Oficial de Arbitragem:
 - 5.1. Ofenda o crédito, bom nome, imagem e reputação da FPP, dos seus órgãos sociais e/ou dos seus membros;
 - 5.2. Tenha sido considerado incapaz de continuar a exercer funções, por entidade médica competente.
 - 5.3. Seja condenado com decisão judicial definitiva e transitada em julgado, e ainda àqueles que sofreram decisões disciplinares definitivas consideradas como graves ou muito graves.
 - 5.4. Esteja 3 épocas consecutivas sem exercer funções, nem requerer a licença de suspensão.
6. Os oficiais de arbitragem a quem o CA tenha oficiosamente cessado a atividade por terem sido considerados incapazes de a continuar, por entidade médica competente, não poderão voltar a fazer parte dos oficiais de arbitragem até que a situação que lhe deu origem tenha sido comprovadamente ultrapassada através de atestado médico.
7. Todos os outros oficiais de arbitragem a quem o CA tenha oficiosamente cessado a atividade por terem sido condenados com decisão judicial definitiva e transitada em julgado, e ainda àqueles que sofreram decisões disciplinares definitivas consideradas como



graves ou muito graves, só poderão voltar a integrar os quadros depois de cumprirem a pena que lhes foi aplicada e a frequência com aproveitamento de novas ações de formação.

8. Sempre que exista a cessação oficiosa de um oficial de arbitragem por parte do CA, este deverá comunicá-la, por escrito, ao respetivo oficial de arbitragem assim como ao CA-AP de afiliação. O oficial de arbitragem, se assim entender, dispõe de quinze dias para contestar a decisão do CA.
9. No caso de estar 3 épocas consecutivas sem exercer qualquer função, a cessação é automática e para reingressar nas suas funções, o Oficial de Arbitragem de PA terá de realizar nova formação inicial para a função.



CAPÍTULO QUARTO – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

Artigo 22.º – CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

1. Pode exercer a atividade de oficial de arbitragem quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão com aproveitamento nos cursos ministrados pelo CA ou pelos CA-AP em coordenação com a DTN.
2. Podem exercer a função de formador/preletor os elementos da CTA-PA e os agentes de arbitragem que, a convite do CTA-PA, aceitem a referida função e as condições para o exercício da função.

Artigo 23.º – PRINCÍPIOS GERAIS DA FORMAÇÃO

Os cursos e ações de formação deverão proporcionar a todos os oficiais de arbitragem competências que permitam o exercício qualificado de funções nas suas áreas específicas.

Artigo 24.º – OBJETIVOS DA FORMAÇÃO

1. Os cursos e ações de formação visam, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.1. Adquirir e/ou atualizar, complementar ou consolidar conhecimentos, capacidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício da cada uma das funções dos oficiais de arbitragem;
 - 1.2. Melhorar a qualificação dos oficiais de arbitragem, fornecendo-lhes um conjunto de competências adequadas ao desempenho das suas funções;
 - 1.3. Aumentar a qualidade da atividade dos oficiais de arbitragem no âmbito do desempenho das respetivas funções;
 - 1.4. Permitir a avaliação de desempenho dos oficiais de arbitragem, potenciando o seu desenvolvimento futuro;
 - 1.5. Estimular o autodesenvolvimento dos oficiais de arbitragem;
 - 1.6. Garantir um nível uniforme de atuação dos oficiais de arbitragem;
 - 1.7. Incentivar o respeito pelos valores éticos, educativos e culturais inerentes a uma correta prática desportiva;
 - 1.8. Articular a transmissão de conhecimentos com atividades práticas;
 - 1.9. Contemplar áreas diversificadas do saber, além do conhecimento das regras e dos Normativos;
 - 1.10. Fomentar a especialização, o espírito de inovação e criatividade dos formandos.

Artigo 25.º – COMPETÊNCIAS DA CTA-PA NA FORMAÇÃO DA ARBITRAGEM

Compete à CTA-PA em coordenação com a Direção Técnica Nacional, no âmbito da formação dos quadros de arbitragem, em especial o seguinte:

1. Garantir um nível uniforme de formação a todos os oficiais de arbitragem;
2. Promover a melhoria contínua dos oficiais de arbitragem, recorrendo ao uso de ferramentas e medidas apropriadas;
3. Desenvolver a preparação dos oficiais de arbitragem;
4. Aplicar métodos de formação contínua e acompanhada;
5. Promover e organizar ações de formação contínua;
6. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos oficiais de arbitragem para a formação inicial e contínua;
7. Coordenar com os CA-AP, os programas dos cursos dos técnicos especialistas, juízes e operadores de dados, por estes organizados, por delegação de competência do CTA-PA;

Artigo 26.º – CURSOS E AÇÕES DE FORMAÇÃO

1. O processo de formação do oficial de arbitragem assenta na organização de cursos de formação e ações de formação contínua.
2. Curso de formação é todo aquele que confere conhecimento técnico para o desempenho das funções de oficial de arbitragem.
3. O curso de formação é composto por componente teórica e/ou prática.
4. Ação de formação é toda aquela que proporciona ao oficial de arbitragem a especialização e a atualização permanente de conhecimentos e competências.
5. As ações de formação inicial e contínuas podem conter avaliação formativa e/ou sumativa, de forma a contribuírem para o processo de avaliação final dos oficiais de arbitragem.
6. Para o exercício da atividade de oficial de arbitragem são realizados os seguintes ações:
 - 6.1. Formação inicial de Juízes de Qualidade, para obtenção da categoria de Juiz Estagiário, permitindo o ajuizamento de Provas de Acesso e Torneios particulares de âmbito regional;
 - 6.2. Formação regional contínua de Juízes de Qualidade, aptos para o exercício de funções de Juiz de Qualidade a nível regional para todas as especialidades;
 - 6.3. Formação inicial para Técnicos Especialistas, para obtenção da categoria de TS a nível regional, por especialidade.
 - 6.4. Formação contínua para Técnicos Especialistas, aptos para o exercício de funções de TS a nível regional, por especialidade;
 - 6.5. Formação inicial de Operadores de Dados, aptos para realização de provas de Acesso e provas Rollart de âmbito regional;

- 6.6. Formação contínua para Operadores de Dados, regionais e nacionais;
- 6.7. Formação contínua para Técnicos Especialistas, Juizes de Qualidade a nível nacional.
7. A participação nos cursos de formação contínua tem como objetivo a atualização de conhecimentos, sendo necessária para a manutenção ou subida de categoria. No caso da subida de categoria carece de prévia indicação do candidato por parte do respetivo CA-AP.
8. Os oficiais propostos para subida à categoria nacional e que frequentem a formação nacional contínua, ficam dispensados de participação da formação regional contínua nesse ano, na(s) respetiva(s) especialidade(s) que frequentarem.
9. Cabe à CTA-PA, em articulação com a DTN, definir a estrutura e os conteúdos a lecionar em cada ação de formação.

Artigo 27.º – CONDIÇÕES DE ACESSO À FORMAÇÃO

As condições de acesso para a realização das ações de formação dos oficiais de arbitragem obedecerão aos critérios e orientações da CTA-PA em conjunto com a Direção Técnica Nacional.

Artigo 28.º – CONDIÇÕES DE ACESSO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE OFICIAL DE ARBITRAGEM

1. O acesso ao exercício da atividade de oficial de arbitragem é conferido através da aprovação na respetiva formação inicial.
2. A participação na formação inicial carece de inscrição prévia do candidato e de posterior admissão por parte do CA-AP.
3. Poderá ser candidato ao curso de formação inicial de oficial de arbitragem se cumprir os seguintes requisitos:
 - 3.1. Requerer a admissão no curso através da respetiva inscrição;
 - 3.2. Possuir residência nacional legalizada;
 - 3.3. Ter o mínimo de dezasseis anos, no ano correspondente ao da realização do curso. Quando for menor de idade, carece de autorização para o devido efeito por parte dos pais, tutor ou encarregado de educação;
 - 3.4. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - 3.5. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - 3.6. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;

- 3.7. Escolaridade obrigatória para a sua idade ou frequência da mesma, nos casos aplicáveis.
- 3.8. Domínio da língua portuguesa e conhecimentos mínimos de leitura e conversação na língua inglesa.
- 3.9. Conhecimentos de informática na ótica do utilizador.
4. Aquando da aprovação da inscrição, o candidato deve formalizar a mesma apresentando um documento de identificação válido;
5. Certificado do Registo Criminal quando exigido, podendo ser substituído por declaração de honra assinada pelos pais, tutor ou encarregado de educação, em caso de menores de idade;
6. Para serem considerados aptos, no final da formação é necessário os candidatos terem:
 - 6.1. Presença e participação construtiva durante a formação.
 - 6.2. Máximo de 10% de faltas injustificadas.
 - 6.3. Avaliação teórica positiva em todas as temáticas a serem avaliadas.
 - 6.4. Avaliação prática positiva em todas as temáticas a serem avaliadas.
 - 6.5. Realização de um estágio.
7. Aos formandos que concluíam com aproveitamento a formação inicial será emitido o respetivo certificado de conclusão.
8. Para a realização do estágio, o oficial de arbitragem deve comunicar diretamente com o CA-AP em que deseja filiar-se, manifestando intenção de integrar os respetivos quadros de agentes de arbitragem associativos.
9. Caso não manifeste a sua intenção de filiação até ao final da época desportiva seguinte ao ano de conclusão da formação inicial e, por conseguinte, não realize integração na arbitragem, será desconsiderado, como oficial de arbitragem, na respetiva função.

CAPÍTULO QUINTO – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS

Artigo 29.º – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO DOS QUADROS DE ARBITRAGEM

1. Os oficiais de arbitragem que integrem os painéis técnicos, de ajuizamento e/ou cálculo, têm de estar, obrigatoriamente, habilitados pela FPP para exercer as respetivas funções.
2. É dever do Oficial de Arbitragem de PA intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem;
3. São impedimentos para exercer funções de oficial de arbitragem:
 - 3.1. Realizar transações com as Associações, clubes ou outras pessoas coletivas neles filiados, com exceção das estritamente ligadas à atividade de arbitragem e formação;
 - 3.2. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas em 3.1 ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - 3.3. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - 3.4. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem;
 - 3.5. Exercer funções de arbitragem no mesmo escalão ou superior, caso esteja filiado na FPP como atleta;
 - 3.6. Exercer funções de arbitragem em provas/competições nacionais estando filiado na FPP como treinador, coreógrafo e/ou selecionador, mesmo que a título particular e/ou excecional com exceção das provas associativas em que poderá exercer funções desde que nenhum dos seus atletas e/ou clube participe no evento, bem como não sejam conhecidas quaisquer outras incompatibilidades para o exercício da função;
 - 3.7. Exercer funções de arbitragem em provas/competições em que vá contra o conflito de interesses expresso no Regulamento Geral da WSK ou das incompatibilidades expressas no Regulamento Geral da FPP.
4. O processo de incompatibilidades decorre da legislação em vigor e está tipificado nos pontos seguintes, pelo que está vedado qualquer nomeação de um oficial de arbitragem com incompatibilidades pelo CTA-PA ou CA-AP, consoante a natureza das provas a realizar.
5. Tipificação das incompatibilidades para as funções de Arbitragem em Provas Oficiais Federativas:

- 5.1. Oficiais “não aptos” para a época em questão (falta de frequência de formação e/ou avaliação favorável na mesma);
 - 5.2. Dirigentes com cargos de Direção nas Associações de Patinagem (Membros dos Corpos Sociais das Associações e da Federação - Assembleia Geral, Direção, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina, Conselho de Justiça e Conselho Técnico);
 - 5.3. Dirigentes de Clubes de Patinagem;
 - 5.4. Treinadores no ativo (inclui: treinadores no ativo, particulares/independentes e/ou vinculados a clube(s), selecionadores, coordenadores de seleção, e coordenadores de treinadores, quer federativos quer associativos);
 - 5.5. Atletas no ativo (inscritos na FPP) e vinculados a um clube;
 - 5.6. Atletas individuais no ativo (inscritos na FPP), sem vinculação a qualquer clube, têm incompatibilidade na especialidade praticada, em escalão igual ou superior (quando aplicável), com parceiros de par/grupo e respetivo treinador;
 - 5.7. Familiar de atleta(s) em prova, até ao terceiro grau em linha reta ou colateral;
 - 5.8. Familiar de treinadores no ativo, até ao terceiro grau em linha reta ou colateral, e cujo clube e/ou atletas estejam em prova;
 - 5.9. Ex-treinador de clube ou atleta(s), com cessação de vínculo na mesma época de realização da prova;
 - 5.10. Ex-par/colega de grupo com cessação de vínculo na mesma época de realização da prova;
6. Tipificação das incompatibilidades para as funções de Arbitragem em Provas não Oficiais da FPP ou Provas Associativas:
- 6.1. Oficiais “não aptos” para a época em questão (falta de frequência de formação e/ou avaliação positiva na mesma);
 - 6.2. Dirigentes com cargos de Direção nas Associações de Patinagem (Membros dos Corpos Sociais das Associações e da Federação - Assembleia Geral, Direção, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina, Conselho de Justiça e Conselho Técnico);
 - 6.3. Dirigentes de Clubes de Patinagem se o seu clube estiver em prova ou, em caso de prova com classificação coletiva, quando o seu clube participe, mesmo que numa etapa/jornada diferente da datada;
 - 6.4. Treinadores no ativo (particulares/independentes e/ou vinculados a um clube, selecionadores e/ou coordenadores de seleção ou de treinadores) com atletas (individuais ou não) ou clube de vinculação em prova:
 - 6.4.1. Que tenham interferência direta em algum escalão ou nível de uma mesma competição;
 - 6.4.2. Cujas provas dêem acesso direto a campeonatos nacionais, nomeadamente, Torneio de Benjamins e Campeonatos Distritais de Pares Artísticos e Pares de Dança. De referir que as provas de acesso e os restantes Campeonatos

Distritais dão acesso aos Opens (que são provas intermédias de apuramento), logo, não interferem no apuramento direto a provas nacionais;

- 6.5. Atletas no ativo (inscritos na FPP) e vinculados a um clube, se o seu clube estiver em prova ou, em caso de prova com classificação coletiva, quando o seu clube participe, mesmo que numa etapa/jornada diferente da datada, não podendo ajuizar provas do seu escalão de competição e/ou superior (quando aplicável);
 - 6.6. Atletas individuais no ativo (inscritos na FPP), sem vinculação a qualquer clube, têm incompatibilidade na especialidade praticada, em escalão igual ou superior (quando aplicável) e com parceiros de par/grupo e respetivo treinador.
 - 6.7. Familiar de atleta(s) em prova, até ao terceiro grau em linha reta ou colateral;
 - 6.8. Familiar de treinadores no ativo, até ao terceiro grau em linha reta ou colateral, e cujo clube e/ou atletas estejam em prova;
 - 6.9. Ex-treinador de clube ou atleta(s), com cessação de vínculo na mesma época de realização da prova;
 - 6.10. Ex-par/colega de grupo com cessação de vínculo na mesma época de realização da prova;
7. Tipificação das incompatibilidades para as funções de Arbitragem em Provas Particulares: no caso de provas/torneios particulares, isto é, provas organizadas pelos clubes, a nomeação dos oficiais de arbitragem está sobre a alçada dos CA-AP da área de jurisdição do clube, podendo ser convocado para desempenhar essas funções qualquer oficial de arbitragem, que tenha o mínimo de competências para o desempenho de determinada função, ou seja, a única incompatibilidade existente é oficiais “não aptos” para a época em questão (falta de frequência de formação e/ou avaliação positiva na mesma).
 8. Consideram-se fontes de relação familiar o casamento e união de facto, o parentesco, a afinidade (vínculo que liga cada um dos cônjuges/unidos de facto aos parentes do outro) e a adoção:
 - 8.1. Familiares em linha reta (do próprio ou por afinidade):
 - 8.1.1. 1º Grau: cônjuge/unido de facto, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta, enteados, sogro, sogra, genro e nora;
 - 8.1.2. 2º Grau: avós e netos;
 - 8.1.3. 3º Grau: bisavós e bisnetos.
 - 8.2. Familiares em linha colateral (do próprio ou por afinidade):
 - 8.2.1. 2º Grau: irmãos e cunhados;
 - 8.2.2. 3º Grau: sobrinhos e tios.
 9. É vedada a prática de funções de arbitragem de Patinagem Artística em provas de qualquer natureza, inclusive de carácter particular, a quem esteja a cumprir pena disciplinar.

10. Qualquer oficial de arbitragem de PA que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de cinco dias contados da data da ocorrência do fato que determinou a incompatibilidade.
11. No início de cada época ou sempre que se justifique, devem informar a CTA-PA e respetivo CA-AP sempre que tenham um elemento ligado a um clube com relação de parentesco, ou do seu cônjuge, e que com ele tenha relação de parentesco em linha reta ou colateral até ao terceiro grau, ou relação de vida.
12. Se um oficial de arbitragem for convocado para um evento para o qual existe uma incompatibilidade ou um conflito de interesses, o mesmo deve comunicar de imediato através de resposta escrita à CTA-PA ou CA-AP, consoante a natureza da prova.

Artigo 30.º – IMPEDIMENTOS DE ACESSO E DESEMPENHO DE FUNÇÕES

Constituem fatores impeditivos ao acesso e desempenho de funções de arbitragem os oficiais que:

1. Não possuam exame médico realizado e aprovado nos termos legais e regulamentares;
2. Cometam duas faltas injustificadas, considerando-se falta injustificada a ausência, ou renúncia a um evento para o qual foi convocado, sem justificação apresentada ou aceite;
3. Estejam com processo disciplinar ou de inquérito a decorrer e desde que exista deliberação de suspensão preventiva;
4. Não cumpram com as orientações oficiais do CA/CTA-PA.

Artigo 31.º – IDADES LIMITE PARA ATIVIDADE DE OFICIAL DE ARBITRAGEM

1. A idade limite de atuação dos oficiais de arbitragem para a PA é de setenta (70) anos de idade.
2. O limite de idade referido no número anterior é aferido no início de cada época desportiva, devendo todos os oficiais de arbitragem que atinjam o referido limite no decorrer de uma época desportiva permanecer em atividade até ao termo da mesma.
3. Os CA-AP, no caso de carência de oficiais de arbitragem, podem autorizar os oficiais de arbitragem a permanecer em atividade, exclusivamente no âmbito regional, após a idade limite para o exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.

CAPÍTULO SEXTO – CATEGORIAS

TÍTULO PRIMEIRO – TÉCNICOS ESPECIALISTAS, JUÍZES DE QUALIDADE, OPERADORES DE DADOS E CALCULADORES

Artigo 32.º – FUNÇÕES DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM

1. Os oficiais de arbitragem são organizados consoante a função que desempenham no painel de arbitragem.
2. Os Técnicos Especialistas, Juízes de Qualidade/Cotação, Operadores de Dados, operadores de vídeo e calculadores são responsáveis por cumprir e fazer cumprir as regras de evento, os regulamentos as diretrizes estabelecidas em circulares e/ou comunicados oficiais, bem como a demais legislações aplicáveis.
3. As funções e protocolos dos diferentes oficiais de arbitragem estão devidamente clarificadas nos Regulamentos Geral e da WSK.

Artigo 33.º – CATEGORIAS DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM

Os oficiais de arbitragem são classificados nas seguintes categorias, consoante a função que desempenham no painel de arbitragem, como segue:

1. Os técnicos especialistas de Patinagem Artística integram as categorias de Regional, Nacional e Internacional;
2. Os juízes de Patinagem Artística integram as categorias Estagiário, Regional, Nacional e Internacional;
3. Os Operadores de Dados de Patinagem Artística integram as categorias Regional, Nacional e Internacional;
4. Os calculadores de Patinagem Artística integram as categorias Regional, Nacional e Internacional.

Artigo 34.º – ATRIBUIÇÃO E VALÊNCIAS DA CATEGORIA DE JUIZ ESTAGIÁRIO

O juiz estagiário é um agente de arbitragem em começo de carreira cujos direitos e deveres se aplicam à semelhança das restantes categorias.

Artigo 35.º – ATRIBUIÇÃO E VALÊNCIAS DA CATEGORIA REGIONAL

1. Possuem a categoria de regional todos os Técnicos Especialistas, Juizes de Qualidade, Operadores de Dados e Calculadores em atividade que tenham obtido aprovação na Formação Inicial e cumpram com todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
2. Os oficiais são promovidos à categoria de regional quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - 2.1. Juiz de Qualidade Regional:
 - 2.1.1. Exercer funções de Juiz Estagiário durante, pelo menos uma época desportiva completa;
 - 2.1.2. Cumprir um mínimo de 2 provas ajuizadas, em momentos diferentes;
 - 2.1.3. Ter parecer favorável do seu CA-AP para subida de categoria;
 - 2.2. Operador de Dados Regional:
 - 2.2.1. Deverá começar a sua atividade em Provas de Acesso (Testes);
 - 2.2.2. Progressivamente integrar o Painel Técnico de Provas *Rollart* como Operador de Vídeo e/ou como Operador de Dados, acompanhado por um Operador de Dados experiente;
 - 2.2.3. Com parecer favorável do CA-AP e acompanhamento de um Painel Técnico experiente, integra as funções plenas de Operador de Dados.
 - 2.3. Técnico Especialista Regional:
 - 2.3.1. Ter exercido funções de Juiz de Qualidade Regional durante, pelo menos uma época desportiva, na respetiva especialidade;
 - 2.3.2. Ter realizado um mínimo de 2 provas *Rollart* ajuizadas em momentos diferentes, na respetiva especialidade;
 - 2.3.3. Realizar avaliação sumativa, teórica e prática, e obter resultado positivo na Formação de Técnico Especialista da(s) Especialidade(s) a que se propõe.
3. Os juizes de Categoria Regional podem ser designados para:
 - 3.1. Exercer funções de juiz de qualidade/cotação em quaisquer competições/provas associativas/regionais;
 - 3.2. Exercer a função de juiz árbitro, sem acumulação de outras funções, em qualquer prova/competição associativa/regional
 - 3.3. No primeiro ano de exercício de Juiz de Qualidade Regional, o Juiz não poderá exercer a função de Juiz Árbitro.
4. Os técnicos especialistas e operadores de dados de Categoria Regional podem ser designados para exercer as respetivas funções em quaisquer competições/provas associativas/regionais.

Artigo 36.º - CATEGORIA NACIONAL

1. Possuem a Categoria Nacional todos os Técnicos Especialistas, Juizes de Qualidade, Operadores de Dados e Calculadores em atividade que cumpram os requisitos de acesso à função definidos pelo CA.
2. O ingresso na Categoria Nacional é efetuado pela obtenção de aprovação na avaliação (teórica e/ou prática) efetuada no decorrer de uma ação de formação nacional contínua, mediante a proposta escrita manifestada à CTA-PA pelo respetivo CA-AP de filiação do oficial.
3. Os oficiais de arbitragem podem ser propostos pelos CA-AP para ascenderem à Categoria Nacional quando se verificarem as seguintes situações:
 - 3.1. Tenham exercido funções de arbitragem com Categoria Regional, pelo menos duas épocas desportivas completas;
 - 3.2. Tenham exercido funções de arbitragem em pelo menos três eventos distintos (testes ou competições associativas ou particulares), dos quais pelo menos um campeonato distrital/regional, nas duas últimas épocas desportivas.
4. O oficial de arbitragem de Categoria Nacional pode ser designado para exercer funções nas competições/provas nacionais ou associativas/regionais, sendo possível acumular funções de árbitro, no caso dos Juizes de Qualidade/Cotação.
5. No primeiro ano de exercício de Juiz de Qualidade Nacional, o Juiz não poderá exercer a função de Juiz Árbitro em provas/competições nacionais.

Artigo 37.º - CATEGORIA INTERNACIONAL

1. Possuem a Categoria Internacional todos os Técnicos Especialistas, Juizes de Qualidade, Operadores de Dados e Calculadores de arbitragem em atividade que cumpram os requisitos de acesso à função definidos pelo CA e pela WSK, sendo as condições de acesso à Categoria Internacional são definidas pela WSK.
2. Compete ao CTA-PA selecionar/propor e comunicar à Direção da FPP a lista dos oficiais candidatos a obter qualificação Internacional ou a obter nova qualificação quando já se encontram na Categoria Internacional.
3. Os oficiais de Categoria Internacional poderão manifestar à CTA-PA o seu interesse em obter nova qualificação internacional.
4. Ascende à Categoria Internacional o oficial de arbitragem em atividade que, por proposta do CTA-PA, tenha obtido aprovação por parte da WSK e integre a lista de oficiais de arbitragem desta entidade internacional.
5. Os oficiais internacionais que, na época desportiva anterior ou em curso, consoante os casos aplicáveis, não exerçam funções em pelo menos duas provas nacionais, não será autorizada por parte da FPP a sua participação em provas internacionais, exceto quando devidamente justificado e validado pela entidade competente.

6. As normas de acesso e manutenção da Categoria Internacional são definidas pela WSK, sendo condição adicional fazer boa representação institucional da FPP, em todas as provas internacionais.

Artigo 38.º – AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

1. Ao longo de cada época desportiva, após a realização de uma prova nacional, associativa ou particular, a CTA-PA ou o CA-AP, consoante a natureza da prova, efetua uma apreciação (avaliação) do desempenho dos oficiais de arbitragem no caso dos Técnicos Especialistas, Juízes de Qualidade/Cotação, Operadores de Dados e Calculadores, assemelhando-se aos mesmos critérios e formas de avaliação publicados no Regulamento Geral da WSK.
2. A avaliação dos oficiais de arbitragens ocorrerá da seguinte forma:
 - 2.1. Juízes de Qualidade: a CTA-PA ou o CA-AP, consoante a responsabilidade pela nomeação, analisará as folhas detalhadas e sempre que o(s) valores (s) de QOE(s) atribuídos distem duas ou mais unidades da média, caso considere necessário, poderá solicitar um esclarecimento ao respetivo oficial de arbitragem. Sempre que o resultado deste esclarecimento for insatisfatório, deverá ser produzido um breve relatório de avaliação, com o conhecimento do oficial visado. No caso de se tratar de uma reincidência (um segundo relatório), esta implicará uma suspensão do oficial de arbitragem até que volte a realizar novamente uma prova (teórica e prática) de aptidão à respetiva categoria.
 - 2.2. Técnicos Especialistas, Juízes de Qualidade/Cotação, Operadores de Dados e Calculadores: a CTA-PA ou o CA-AP, consoante a responsabilidade pela nomeação, analisará os relatórios de prova e/ou exposições que venham a ser produzidos e sempre que haja referência a um incumprimento do código de ética, nos termos dos normativos da WSK, caso considere necessário, poderá solicitar um esclarecimento ao respetivo oficial de arbitragem com base nas evidências que possam existir. Sempre que o resultado deste esclarecimento seja insatisfatório, deverá ser produzido um breve relatório de avaliação, com o conhecimento do oficial visado. No caso de se tratar de uma reincidência (um segundo relatório), esta implicará uma suspensão do oficial de arbitragem até que volte a realizar novamente uma prova (teórica e prática) de aptidão à respetiva categoria/função.
 - 2.3. Para todos os oficiais de arbitragem, sempre que a avaliação seja favorável, não ocorrerá a produção de relatório de avaliação;
 - 2.4. Os relatórios que venham a ser produzidos pelos CA-AP têm de ser comunicados à CTA-PA.

Artigo 39.º – REVALIDAÇÃO DE FUNÇÕES DOS OFICIAIS DE ARBITRAGEM

1. A revalidação anual de funções dos oficiais de arbitragem com categoria estagiária ocorre de forma direta, sem quaisquer requisitos.

2. A revalidação anual de funções dos oficiais de arbitragem com Categoria Regional é efetuada de forma direta quando, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:
 - 2.1. Inexistência de dois ou mais relatórios de avaliação desfavorável;
 - 2.2. Frequência de uma Formação Contínua, da respetiva função, quando houver lugar, ou do Seminário Internacional da presente época;
 - 2.3. Exercer funções de arbitragem em pelo menos uma das duas últimas épocas desportivas precedentes.
3. No caso de um oficial de arbitragem com Categoria Regional não reunir justificadamente um ou mais requisitos dos listados no número anterior deste artigo, este poderá propor-se a uma avaliação teórica e prática, a realizar mediante o agendamento por parte do seu CA-AP, para a revalidação de funções na Categoria Regional. Casos excecionais serão alvo de análise individual.
4. A revalidação anual de funções dos oficiais de arbitragem com Categoria Nacional é efetuada de forma direta quando, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:
 - 4.1. Inexistência de dois ou mais relatórios de avaliação desfavorável;
 - 4.2. Frequência da Formação Nacional Contínua, da respetiva função, ou do Seminário Internacional da presente época;
 - 4.3. Exercer funções de arbitragem em pelo menos uma das duas últimas épocas desportivas precedentes;
5. No caso de um oficial de arbitragem com Categoria Nacional não reunir justificadamente um ou mais requisitos dos listados no número anterior deste artigo, este poderá propor-se a uma avaliação teórica e prática, a realizar mediante o agendamento por parte da CTA-PA, para a revalidação de funções na Categoria Nacional. Casos excecionais serão alvo de análise individual.
6. Todos os oficiais de prova que, ao fim de três épocas consecutivas, estejam inativos injustificadamente numa função, perderão o respetivo título.
7. A revalidação anual de funções dos oficiais de arbitragem com Categoria Internacional é da responsabilidade da WSK e da FPP. Caso não revalide a Categoria Internacional, aplicar-se-ão as mesmas disposições da Categoria Nacional.

CAPÍTULO SÉTIMO – NOMEAÇÕES

Artigo 40.º – NOMEAÇÕES PELA CTA-PA

1. A CTA-PA faz a nomeação de todos os oficiais de arbitragem para todas as provas definidas pela FPP, sendo a única entidade com competência para tal.
2. Sempre que o quadro de oficiais de arbitragem da Categoria Nacional e Internacional não seja suficiente para cobrir todos os eventos das competições nacionais, a CTA-PA, a título excecional, poderá recorrer à nomeação de oficiais de Categoria Regional.
3. Os oficiais de arbitragem devem desempenhar as suas funções nos eventos para os quais deram disponibilidade e sejam nomeados pela entidade competente.
4. Sempre que um oficial de arbitragem altere a sua disponibilidade para o qual foi nomeado ou pré-convocado, este deve comunicar de imediato, e por escrito, essa situação à CTA-PA.

Artigo 41.º – NOMEAÇÕES PELOS CA-AP

1. Os CA-AP têm a responsabilidade pela nomeação de oficiais de arbitragem para os eventos e competições associativas e particulares da respetiva área de jurisdição.
2. Os CA-AP poderão nomear os oficiais de arbitragem dos seus quadros, pertencentes a qualquer categoria, para eventos da sua área de jurisdição, desde que estejam habilitados e aptos à data do evento.
3. Sempre que o número de oficiais de arbitragem filiados num CA-AP não seja suficiente para realizar uma prova associativa ou particular, o CA-AP poderá solicitar a nomeação de oficiais a outro CA-AP.
4. Havendo sobreposição de eventos, a prioridade na realização dos mesmos e consequente disponibilidade de oficiais de arbitragem, é realizada de acordo com a seguinte ordem de prioridades:
 - 4.1. Provas internacionais oficiais;
 - 4.2. Provas nacionais oficiais;
 - 4.3. Provas associativas oficiais;
 - 4.4. Provas nacionais não oficiais;
 - 4.5. Provas associativas não oficiais;
 - 4.6. Provas particulares.
5. Os oficiais de arbitragem devem desempenhar as suas funções nos eventos para os quais deram disponibilidade e sejam nomeados pelos CA-AP.



6. Sempre que um oficial de arbitragem altere a sua disponibilidade para o qual foi nomeado ou pré-convocado, este deve comunicar de imediato, e por escrito, essa situação ao respetivo CA-AP.

CAPÍTULO OITAVO – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º – CASOS OMISSOS

Todos os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Direção da Federação de Patinagem de Portugal, após informação e parecer do CA/CTA-PA.

Artigo 43.º – REVOGAÇÃO

São revogadas pelo presente Regulamento todas as normas que, regulamentando a atividade da arbitragem, o contradigam.

Artigo 44.º – ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento, bem como as restantes normas que o complementam, entram em vigor após a sua aprovação pela Direção da FPP e produz efeitos imediatamente após a sua publicação.